



PROCESSO Nº 0005877-95.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: SANTARÉM  
IMPETRANTES: ADVOGADOS LUCIEL COSTA CAXIADO (OAB/PA Nº. 4753) e RAFAEL FREIRE GOMES (OAB/PA N.º 19.774)  
PACIENTE: R. C. de A.  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

ementa:

habeas corpus. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL e FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. necessidade de manutenção da prisão preventiva. garantia da ordem pública, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E conveniência da instrução criminal. PACIENTE FORAGIDO. ordem de habeas corpus denegada.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficiente e adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, diante dos relatos da vítima e das testemunhas à assistente social do Pro Paz Integrado, sendo suficiente para a caracterização do liame indiciário inerente à medida extrema.
2. Os crimes em tela são graves, cometidos desde que as vítimas tinham 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade, perdurando até meados de dezembro de 2015, quando uma das vítimas descobriu que estava grávida do coacto, estando plenamente justificada, por ora, a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
3. Pesa ainda contra a pretensão deduzida no Writ em exame o fato de que, decretada a prisão cautelar, até a presente data o respectivo mandado de prisão não foi cumprido, considerando que o paciente, mesmo ciente da acusação que contra si – advogado constituído nos autos -, recusa-se a auxiliar a justiça na busca da verdade real, ostentando a condição de foragido, o que reafirma a necessidade da prisão decretada por ser conveniente à Instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.
4. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador



Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 06 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0005877-95.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: SANTARÉM  
IMPETRANTES: ADVOGADOS LUCIEL COSTA CAXIADO (OAB/PA Nº. 4753) e  
RAFAEL FREIRE GOMES (OAB/PA N.º 19.774)  
PACIENTE: R. C. A.  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE SANTARÉM/PA  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Luciel Costa Caxiado e Rafael Freire Gomes, em favor de R. C. de A., que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 217-A c/c art. 218-B e art. 234-A na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 1º de março de 2016, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Sustentam que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e que a decisão impugnada não foi adequadamente fundamentada, tendo em vista a falta de materialidade demonstrada pelos laudos de exame sexológico feitos nas vítimas, bem como o lapso temporal que distancia o suposto cometimento dos crimes e o decreto prisional, cinco anos depois. Ao final, alegam que a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal não estão em risco, visto que as vítimas não se sentem ameaçadas e que o advogado do paciente acompanha todo o tramite processual.

Por esses motivos, pugnam pela concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação (fls. 02-14).

Juntou documentos (fls. 16-64)

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que deneguei o pedido de liminar e, no mesmo ato, requisitei informações a autoridade coatora, determinando ainda que, após, fossem remetidos ao Ministério Público de 2º Grau (fls. 67-68).

Em cumprimento àquela requisição, o Juízo apontado como coator esclarece que a prisão do paciente foi decretada em 01.03.2016, após representação da autoridade policial, com fundamento na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal (fls. 71-72).

Informa, também, que a ordem de prisão ainda não foi cumprida e que atualmente, os autos encontram-se com a denúncia recebida e aguardando o cumprimento da



citação do réu.

Nesta instância, o Ministério Público, pelo eminente Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas, exarou parecer pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (fls. 75-77).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus, a despeito do esforço de argumentação realizado pelos impetrantes.

Com efeito, ao contrário do que sustentam, as diretivas atacadas demonstram, de maneira clara e indubitosa, a necessidade da segregação preventiva do paciente, já que possuem fundamentos concretos na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Visando afastar qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, no ponto de interesse, já que este é o título que atualmente da suporte a segregação (fls. 24/24-v).

(...)

A materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos nos autos. A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito, de modo que a falta o exame de corpo de delito não importa em falta de justa causa para o deferimento do pleito, até porque tanto a existência do crime como sua autoria deverão ser comprovados durante a instrução probatória (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19362/RN (2006/0078256-9), 5ª Turma do STJ Rel. Gilson Dipp. J. 20.06.2006, unânime, DJ 01.08.2006).

Para fins de decretação da prisão preventiva, não se exige prova definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria. Do contrário, haveria uma antecipação de julgamento.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal a preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso vertente, entendo como necessária a decretação da custódia cautelar do indigitado para garantia da ordem pública e assim evitar eventual continuidade delitiva. Faz-se também mister o deferimento do decreto preventivo para conveniência da instrução criminal, em razão das vítimas noticiarem ameaças impelidas pelo representado. Por fim, faz-se igualmente necessário a segregação cautelar do representado para assegurar a aplicação da lei penal, visto que em diligências para encontrar o representado para prestar esclarecimentos a autoridade policial, o mesmo não foi encontrado. Por conseguinte, não vislumbro adequada ou suficiente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em conta a possibilidade de reiteração criminosa e do prejuízo da instrução penal caso o representado permaneça em liberdade. (grifei)

(...)

Constata-se, assim, de sua simples leitura, que a decisão impugnada nesta via constitucional está suficiente e adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, diante dos relatos da vítima e das testemunhas à assistente social do Pro Paz Integrado, sendo tais fatos suficientes para a caracterização do liame indiciário inerente à medida extrema.

Ao paciente foi imputada a conduta de, em diversas oportunidades, abusar



sexualmente das irmãs S.C.D.C. e C.C.D.S.C., crianças que a época contavam com apenas 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade, respectivamente.

Depreende-se da denúncia que o coacto valeu-se da relação de proximidade que mantinha com a família das vítimas desde que eram crianças para forçar-lhes a prática sexual, sempre lhes oferecendo dinheiro e ainda ameaçando matá-las ou a seus parentes, caso viessem a revelar o ocorrido, o que demonstra a elevada periculosidade do paciente.

Os crimes em tela são graves, cometidos desde que as vítimas tinham 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade, perdurando até meados de dezembro de 2015, quando S.C.D.C. descobriu que estava grávida do coacto, que, ao tomar conhecimento, obrigou a vítima a tomar 04 (quatro) pílulas abortivas, os quais não surtiram efeito, estando plenamente justificada a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Questões de análise da prova remontam à instrução, com contraditório e ampla defesa, sendo que nesta fase, diante da presença dos requisitos legais para assegurar a custódia provisória, sua manutenção se impõe, por ora.

Vê-se, portanto, que a decisão do magistrado de piso, não falece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou a medida cautelar com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito qual responde.

Nesse diapasão, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.** 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar. O Tribunal a quo salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente. 4. Ordem não conhecida. (HC 247.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014). (Grifei)

Quanto à alegação de que a prisão preventiva do paciente foi decretada cinco (05) após a ocorrência dos supostos crimes cuja prática lhe é atribuída pelo MP, cumpre anotar que esse argumento tem efeito apenas retórico, na medida em que as peças constantes dos autos revelam que as condutas infracionais imputadas vieram à tona em 2015, quando uma das vítimas descobriu que estava grávida.

Pesa ainda contra a pretensão deduzida no Writ em exame o fato de que, decretada a prisão cautelar, até a presente data o respectivo mandado de prisão não foi cumprido, considerando que o paciente, mesmo ciente da acusação que contra si – uma vez que tem advogado constituído nos autos – recusa-se a auxiliar a justiça, ostentando a condição de foragido, o que reafirma a necessidade da prisão decretada para assegurar a aplicação da lei penal.



---

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator